

# Condições Especiais de Viagem

## Opção Premium

### Artigo 1. Definições

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Bagagem:** Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua viagem.

Estão excluídos desta definição os seguintes bens:

- a) Relógios, joias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- b) Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
- c) Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- d) Obras de arte;
- e) Casacos de pele e similares;
- f) Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, máquinas fotográficas, máquinas de filmar, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico;
- g) Equipamento de ski, snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo;
- h) Equipamento de caça e qualquer tipo de arma;
- i) Mercadorias, materiais e artigos diversos de uso profissional;

- j) Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
- k) Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços;
- l) Material de cosmética;
- m) Animais;
- n) Velocípedes com ou sem motor;
- o) Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.

- a) **Domicílio:** Aquele em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;
- b) **Estrangeiro:** Qualquer país do mundo, com exceção de Portugal;
- c) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;
- d) **Gastos Irrecuperáveis:** Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos na Viagem contratada, excluindo o valor do prémio da presente apólice, taxas de aeroporto, vistos, e despesas administrativas, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento ou interrupção da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo



Exploremos a vida juntos

respetivo fornecedor ou prestador dos serviços de alojamento e transporte;

- e) **Limites de Capital:** são os valores máximos definidos nestas Condição Especiais ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
- f) **Viagem:** Deslocação da Pessoa Segura ao Estrangeiro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do seu Domicílio, através de um meio transporte público coletivo de passageiros (terrestre, aéreo ou aquático) e que termina no momento do seu regresso ao mesmo.
- g) **Médico Online:** Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde.
- h) **Segurador:** Para os efeitos destas Condições Especiais, o Segurador é MetLife Europe Insurance d.a.c. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. da Liberdade, 36, 4º, 1269 – 047 Lisboa, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que celebra com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro.

## Artigo 2. Objeto

Pela presente Condição Especial o Segurador garante ao Segurado, durante a realização de uma Viagem as prestações de assistência previstas nestas Condições Especiais.

## Artigo 3. Âmbito Territorial

**As coberturas das presentes Condições Especiais são válidas em todo o Mundo, com exceção dos Estados Unidos da América e Canadá, países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.**

**Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países e territórios: Coreia do Norte, Síria, Crimeia, Irão, Venezuela e Bielorrússia.**

## Artigo 4. Exclusões

**Ao abrigo da presente condição especial ficarão sempre excluídos:**

- a) **Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;**
- b) **Os sinistros ocorridos fora do período de vigência ou cobertura da Apólice;**
- c) **Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;**
- d) **Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pela Pessoa Segura;**
- e) **Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;**
- f) **Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;**
- g) **Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**
- h) **Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de**

terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;

- i) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;
- j) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- k) As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas pela OMS que não expressamente cobertas nestas condições especiais e nas condições particulares;
- l) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- m) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- n) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Para além das exclusões previstas acima, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Acontecimentos não participados ao Segurador no momento imediato em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Operações de salvamento;
- d) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- e) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal, exceto se resultar expressamente o contrário da respetiva cobertura;
- f) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- g) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- h) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- i) Repatriamento em avião sanitário fora da Europa;
- j) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- k) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;
- l) Doença crónica ou pré-existente;
- m) Recorrência ou consequência de doença anteriormente diagnosticada;
- n) Doenças e perturbações mentais;
- o) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- p) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;

- q) **Funeral e cerimónia fúnebre;**
- r) **Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**
- s) **Bagagem que não respeite os requisitos estipulados;**
- t) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**

## **Artigo 5. Procedimentos em Caso de Sinistro**

1. Em caso de Sinistro, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:
  - a) Contactem imediatamente o Segurador, através do número de telefone 21 383 55 72 (custo de chamada de rede fixa nacional), caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
  - b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
  - c) Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
  - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
  - e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. **O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.**
3. **O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.**
4. **Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.**

## **Artigo 6. Impossibilidade Material**

1. **Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**
2. **Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.**
3. **O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.**



## **Artigo 7. Equipa Médica do Segurador**

- 1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.**
- Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, a Pessoa Segura deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.
- A Pessoa Segura consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

## **Artigo 8. Salvamento e Perda de Cobertura**

- 1. Em caso de Sinistro, o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura devem empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.**
- 2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.**
- 3. O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:**
  - a) Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;**
  - b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.**

## **Artigo 9. Caducidade**

- Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:
  - Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;
  - A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro;
  - Ausência de Portugal da Pessoa Segura superior a 60 dias consecutivos.

## **Artigo 10. Pluralidade de Seguros**

- 1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.**
- 3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.**
- 4. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.**

**5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.**

**Artigo 11. Sub-Rogação**

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos da Pessoa Segura contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

**Artigo 12. Garantias**

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Segurador terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Para o efeito, deverá ser facultado à equipa médica do Segurador livre acesso a cada processo clínico, para uma correta avaliação do caso e decisão.

A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determinam qualquer responsabilidade do Segurador ao abrigo da presente apólice.

**1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro**

**Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente ou Doença, incluindo infeção por Covid-19, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem e necessite**

**de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:**

- a) **As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) **Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c) **Os gastos de hospitalização.**

**Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o Sinistro ao Segurador no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.**

**A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Segurador deixa de garantir os gastos de hospitalização.**

**A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determinam qualquer responsabilidade do Segurador ao abrigo da presente garantia ou qualquer garantia acionada no seguimento desta.**

**Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Segurador apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Segurador, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.**

**2. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

**Na sequência do acionamento da garantia 1. “Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro” quando a situação clínica o justifique, o**

**Segurador garante, até aos limites fixados:**

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;**
- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.**

**O Segurador garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.**

**Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.**

**As despesas de transporte serão suportadas pelo Segurador apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.**

**O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Segurador, sendo que o o avião sanitário somente poderá ser acionado para Sinistros ocorridos na Europa.**

**Sendo identificada uma Doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas**

**emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.**

### **3. Consulta Médica Online**

**Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades resultantes de Acidente ou Doença, no decurso da Viagem, e mediante solicitação da mesma, o Segurador organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura, prestada pela equipa de médicos do Segurador, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.**

**As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Segurador responsável pela interpretação das mesmas.**

**O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.**

**A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via web site.**

**O Segurador não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.**

### **4. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

**Se, durante o decorrer da Viagem, se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura e se o seu estado de saúde, de acordo com a opinião da equipa médica do**

**Segurador, não aconselhar o seu repatriamento ou transporte imediato para o Domicílio, o Segurador organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o alojamento em hotel de um familiar ou outra pessoa que o acompanhe, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível.**

**O Segurador encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao Domicílio da Pessoa Segura, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.**

**Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Segurador.**

#### **5. Prolongamento de estadia em hotel**

**Se na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Segurador, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o regresso ao seu Domicílio na data inicialmente prevista no título de transporte da viagem de regresso previamente adquirida, o Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.**

**Quando o seu estado de saúde o permitir, o Segurador encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao Domicílio da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no Artigo 13º supra a respeito de reembolso de transportes.**

**Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Segurador.**

#### **6. Cancelamento Antecipado de Viagem**

**Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem, antes da mesma se ter iniciado, o Segurador, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.**

**Em qualquer caso a presente cobertura apenas produz efeitos se a contratação da presente Apólice ocorrer 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.**

**No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Segurador a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da entidade transportadora.**

**Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:**

- O falecimento, no Domicílio, da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 24 horas consecutivas, confirmado conjuntamente pelo**



- médico assistente e pela equipa médica do Segurador, e de que seja vítima, no Domicílio, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- **Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção, clinicamente comprovada, à data de início de viagem;**
- **Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;**
- **A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, seu cônjuge ou Pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que seja feita prova da ocorrência e o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida (danos superiores a 50% do imóvel, incluindo o recheio).**

## **7. Interrupção de Viagem**

**Em caso de interrupção, por motivo de força maior, da Viagem iniciada, o Segurador garantirá, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o reembolso dos Gastos Irrecuperáveis de transporte ou alojamento, mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, desde que devidamente justificado o regresso antecipado da Pessoa Segura.**

**Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:**

- **O falecimento, no Domicílio, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- **Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 24 horas consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, e de que seja vítima, no Domicílio, o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau; enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- **A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra durante a viagem e exija inevitavelmente a sua presença; (danos superiores a 50% do imóvel incluindo recheio);**
- **Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a continuação da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;**
- **Uma intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a continuação da viagem.**

## **8. Regresso antecipado da Pessoa Segura**

Se, no decurso de uma Viagem, o cônjuge, ou membro de união de facto, o ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, sofrer um Acidente ou Doença, em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pela equipa médica do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, implique o risco de morte ou um período de hospitalização previsto superior a 5 dias, e no caso do bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao Domicílio em Portugal.

## **9. Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura**

Em caso de falecimento da Pessoa Segura por Acidente ou Doença, o Segurador garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do repatriamento ou transporte do corpo até ao local de enterro no seu Domicílio.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o Domicílio da Pessoa Segura até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

## **10. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras**

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras, ao abrigo da presente Apólice, por motivo de falecimento, regresso antecipado, Acidente ou Doença, e se por tais factos não for possível o regresso das restantes Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos para a Viagem, o Segurador garante o

transporte das mesmas até ao seu Domicílio em Portugal.

## **11. Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem**

O Segurador indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos prejuízos resultantes de perda, dano ou Roubo da sua Bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

A Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às entidades competentes nas 24 horas seguintes e apresentar provada desta assim como da indemnização recebida para poder usufruir desta garantia.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de Bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou em qualquer outro local de alojamento;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da Bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

### **Artigo 13. Limites de Capital**

**Limite aplicável, por Sinistro / Pessoa Segura / Anuidade:**

**Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro**

**Valor máximo indemnizável: € 30.000**

**Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

**Valor máximo indemnizável: Ilimitado**

**Consulta Médica Online**

**Valor máximo indemnizável: 1 Consulta Restantes consultas a cargo da Pessoa Segura: € 15 / Consulta**

**Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

**Valor máximo indemnizável:**

**Transporte: Ilimitado**

**Estadia: € 100 / dia – Máximo de 5 dias**

**Prolongamento de estadia em hotel**

**Valor máximo indemnizável:**

**Transporte: Ilimitado**

**Estadia: € 100 / dia – Máximo de 5 dias**

**Cancelamento Antecipado de Viagem**

**Valor máximo indemnizável: € 1.000**

**Interrupção de Viagem**

**Valor máximo indemnizável: € 1.000**

**Regresso antecipado da Pessoa Segura**

**Valor máximo indemnizável:**

**Transporte: Ilimitado**

**Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura**

**Valor máximo indemnizável:**

**Transporte: Ilimitado**

**Estadia: € 100 / dia – Máximo de 5 dias**

**Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras**

**Valor máximo indemnizável:**

**Transporte: Ilimitado**

**Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem**

**Valor máximo indemnizável: € 600**